

1854
Agosto

tevos assim ao anno economico fin-
do como ao actual, sem lei especial
que legitime este acto e despesa no
sobredito c.º, salvo por alguma
quantia sobeja no respectivo capi-
tulo de Credimento, nos termos do c.º
23 das duas Leis de 18 d' Agosto 1853 e de
5 de presente mez.

E quanto se me
offerece ponderar sobre a materia
de adjunto requerim^{to}; N. Mo.ª. po-
vem Resolver a mais justo. - P.ª.ª.
da Coroa 14 d' Agosto de 1854 - o P.ª.ª.ª.ª.ª.
Jose de Cupertino d' Aguiar Attolini

N.º 4660

Reino

Em resposta ao Off.º de 1 de
Maio 1854 acerca da re-
clamação contra o Decr.º de
23 d' Janr.º deste anno sobre os
emprestimos sobre penhores

17

Senhor - Havendo examinado a ad-
junta Representação dos proprietá-
rios dos Estabelecim^{tos} destinados a
emprestimos sobre penhores, contra
a observancia do Regulamento de 23
de Janr.º ult.º, a unica materia que
me encontro signa de attenção con-
siste na difficuldade da avaliação
dos objectos de insignificante valor,
que muitas vezes servem de penhor
aos emprestimos de muyto diminutas
quantias tomados por peçoas

1854 no ulto estado de penuria. Para abriar
Agosto pois a este inconveniente, justo me pa-
rece que o Art. 4 de Regulam^{to}. seja modi-
ficado dispensando-se a avaliação nos
objectos empenhados para empréstimos
que não excederem a quantia de qui-
nhentos reis, devendo nelle os mutuan-
tes entregar aos mutuatarios a nota
do valor dos penhores em que accordarem,
e permanecendo em vigor todas as
mais disposições do Regulam^{to}, que me
parecem absolutam^{to}. necessarias p.^o
prevenir escandalosos abusos neste ge-
nero de trafico. E visto que o Regulam^{to}.
considerado de Administracão Publ. foi
publicado sobre consulta e sciã do
ministrativa do Conselho de Estado, en-
tende que para esta modificacão deve
tambem ser ouvido aquelle corpo
Superior. E quanto se me offerce pon-
derar sobre este objecto; N. Mag^o. proem,
Resolvera o mais justo - P. G. da Leoa 17
d'Agosto 1854 - J. D. G. de Aguiar Attorini -

101
A. 681 Em resposta ao Off. do M.^o
de Reino de 19 d'Agosto de 1853
acerca do requerim^{to} de M.^o
do Santo Ter. Jardim, e outro
demonstradores da Facult.
de Philophia da Univer.
de

17 Senhor - Discordo da opiniao do
Conselho Superior de Instrucçao Pu-

Alia exposta na adjunta consulta sobre a materia de requerimento annexo, em que os Demonstradores da Faculdade de Philosophia da Universidade, M.^{es} dos Santos Pereira Jardim, e Joaquim Augusto Simões de Carvalho, pretendem que lhe sejam expedidos os respectivos Diplomas de Substitutos Extraordinarios da mesma Faculdade para fruirem o maior ordenado deste cargo; e cabe-me a honra de ponderar a V. Mage. as razoes que me movem a desentur do voto do referido Conselho, julgando que não está nos termos legaes de conseguir experimento de Governo de V. Mage. a pertença dos Supp.^{tes}

A Lei de 19^o de Agosto de 1853 reestabeleceu a classe de Substitutos Extraordinarios nas Faculdades da Universidade, que havia sido criada pelo Decreto de 5 de Dezembro 1836, e fôra depois extincta pelo outro Decreto de 20 de Setembro 1844. Tenho por certo que não constituiu a Lei alguma expressamente nenhum vencim.^{to} p. estes cargos de Magisterio Universitario reestabelecidos, permanece em vigor o mesmo ordenado conferido pela Lei que originaria^{ta} os institutos, e que é de 3000000^{rs}, nos termos do Art.^o 99 do Decreto de 5 de

Dezembro de 1836: mas na entendo por exa- 102
cto que a referida Lei convertete trans-
formase inteira e absolutamente em Subs-
titutos Extraordinarios das Faculdades
os entao existentes Demonstradores e
ajudantes de Clinica da Universidade,
nomeados nos termos do Decreto de 20 de
Setembro de 1844, como entendo o Cons.
de Instrucção Publ.^a, p.^a lhes julgar de
vix o ordenado proprio d'aquelles Cargo.

A citada Lei de 19 d'Agosto de 1853
longe de equiparar em todos os direitos
os Demonstradores e ajud. de Clinica
ja existentes na Universidade aos Sub-
stitutos Extraordinarios que restabe-
leceu, antes no art. 5.^o da mesma Lei
declarou que aquelles Funcionarios
sorio considerados substitutos Extraor-
dinarios p.^a os efectos do art. 4.^o da mesma Lei;
e por esta provisao lhes derregou todas
as outras prerogativas e direitos pro-
prios da classe restabelecida não
comprehendidos na parte da Lei
applicada, por que é bem conhecida
a regra juridica que da inclusao de
uma clausula especial na Lei con-
clue a exclusao de todas outras não
particularisadas: inclusio unius
est exclusio alterius = O art. 4.^o desta
Lei appropriado aos Demonstrado-

res e cõjuz. de Clinica, não cura
dos adunados dos cargos de substitutos
Extraordinarios, mas só rege o mo-
do da sua promoção a classe im-
mediatam^{te} superior, isto é, a de subs-
titutos Ordinarios, determinando que
seja feita por proposta do Conselho da
respectiva Faculdade fundada no prin-
cipio de antiguidade, quando appro-
vado por dois terços dos votos do Con-
selho; e apim o unico direito author
gado aos Demonstradores pelo art. 5 da
mesma Lei é de accesso a Ordem dos
Substitutos Ordinarios pelo principio
de antiguidades, nos mesmos termos
prescriptos p.^o os Substitutos Extraor-
dinarios.

Da propria disposicao do
art. 5 § unico da predita Lei se ma-
nifesta que ella conserva os Demon-
stradores e cõjuz. de Clinica da Uni-
versidade então existentes; e sendo o
servico destes o proprio committido na
mesma Lei aos substitutos Extraordi-
narios é tambem claro que, em quan-
to subsistirem aquelles Funciona-
rios em numero igual ao dos subs-
titutos Extraordinarios, não podem
estes ser providos, e successivam^{te} o
hão-de ser segundo as vacaturas:
mas a Lei conservando os referidos

Empregados, não os elevou á classe de Substitutos Extraordinarios, deixou os permanecer na ordem em que existiam, conferindo-lhes apenas o direito á promoçao por antiguidade na forma exposta.

Quando a Lei só considerou os preditos Funcionarios por substitutos Extraordinarios p. o effeito de modo de promoçao e acesso, classificou-os por taes p. todas as outras prerrogativas e ordenadas, o mesmo é que ampliar a disposiçao da Lei, de forma que produz o augmento do dispendio do Patrimonio do Estado; acto este p. que as Leis não authorisam o governo de N. Magest. e despesa da Fazenda Publ. especialmente demandada por certo capitulo de Lei que a legitime, e não valem neste ponto argumentos, inducções analogias. A desigualdade da retribuiçao do mesmo serviço, em que se funda o Conselho Superior de Instrucçao Publica, é razão muito boa p. ser attendida pelo Legislador, a fim de outorgar aos Demonstradores da Faculdade de Philosophia, e ao Ajud. de ~~Exercicio~~ Clinica das moléstias cutaneas, o mesmo vencim^{to} dos Substitutos Extraordinarios da respectiva Facul.

dade alterando os Art.ºs 105 e 114 da Lei
de 20 de 7.º de 1844 que lho estabeleceu
menor mas carece de valor algum
p.º habilitar o Governo a V. Magez, a
reconhecer lhes um ordenado que ne-
nhuma Lei lhes confere. A dureza da
Lei não é motivo legitimo p.º deixar
de ser executada - Dura Lex, sed acta Lex
est - Dizem os juriscosultos Roma-
nos. Quando a Lei de 20 de Setembro
de 1844 revertendo ao antigo syste-
ma de longa opposição, e extinguindo
os Substitutos Extraordinarios, os man-
dou continuar no serviço de que esta-
vam incumbidos com os seus ante-
riores vencimentos vencimentos, ha-
via de occorrer a mesma designação
de remuneração de serviço identico, a
proporção que fossem nomeados os
Demonstradores criados pela m.^{ma}
Lei com o ordenado nella estatuido,
e servissem conjuntamente com a-
quelles Substitutos, e todavia não foi
esta circumstancia attendida p.º i-
gnorar a ordenado dos Demonstra-
dores ao que percebiam os Ex. Subs-
titutos Extraordinarios. Não en-
contro pois fundamento juridico p.º
que a mesma causa se deva agora
attribuir maior força e importancia

cia, a fim de produzir outro effecto.

Ainda quando a Lei de 17 de Agosto de 1853 se propoesse a equiparar a ordenade dos Demonstradores existentes na Universidade com os substitutos reestabelecidos, o Governo de N. Mag. não estava authorisado p. solver nos de Philosophia e ao clínic. de Clinica de moléstias cutaneas no presente anno economico aquelle maior ordenade dos substitutos, salvo por alguma quantia sobejá no respectivo Capitulo; por que a Lei novissima de 5 de ^{to} de nov. só approvou o menor ordenado fixado na Lei de 20 de Setembro 1844, que havia sido comprehendido no ^{to} orcam. propos- to, e de mesmo modo procedeu a Lei de 18 d' Agosto de 1853 relativa ao anno economico anterior; e este facto se legislador não seixa tambem se prestar algum argumento de que a referida Lei não tivera a intenção do augmento do ordenado dos Demon- tradores e clínic. de Clinica da Uni- versidade que os tinham mais di- minuto.

Por todas estas ponderações entend, pois, que não está nos termos se obter experimento do Governo de N. Mag. a pertença dos ^{to} Supp. e bem

1854
Agosto assim que não pode ser adoptada a
medida proposta pelo Conselho Super-
rior de Instrução Publ. para a substituição
das cartas dos actuaes Demonstradores
e Ajud. de Clinica da Universid. que
a requererem.

É este o meu juizo, com
o qual satisfazo o Off. de Ch. do Reino
em 17 de Agosto ult.; N. e. q. a. j. porem se
solberá o mais justo. = P. G. da Coroa
17 d' agosto de 1854 = O. P. G. da Coroa = J. de
Cupertino d' Aguiar Estolini =

N.º 4737
Reino.

Em resposta ao Off. de 17 d' A-
gosto de 1854 - acerca da
pertencas do Cons. Basilio
Alberto de Sousa Pinto pevinha
mais 1/3 de ordenado.

24

Senhor = Duas são as condições es-
sencialmente necessarias, segundo
a Lei de 17 d' agosto de 1853, p. poder
caber a maioria de ordenado pela
m. Lei outorgada aos Professores de
Instrução Publ. Superior e Secunda-
ria pelo prosequimento de serviço Pro-
fessoral; e consistem no direito adqui-
rido a jubilação pelo mesmo serviço,
e na aptidão e idoneidade p. a con-
tinuação delle com proveito Publ.
Fund. se. nesta Lei a pertencas
de Supp. Basilio Alberto de S. Pinto,